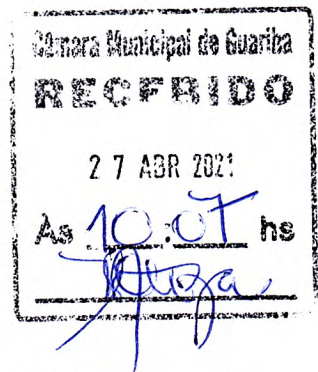


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARIBA, ESTADO DE SÃO PAULO, SENHOR TIAGO CESAR ELIAS FRANCISCATI.



**DENUNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO DE GUARIBA/SP.**

### **SÍNTESE DO NECESSÁRIO**

- O Município de Guariba, no ano de 2008 ajuizou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal/SP., INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE em face do funcionário Público Municipal – FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, que foi aprovado através de concurso público, conf. Portaria 10.205, para exercer a função de procurador municipal, Processo de n. 351/2008-06; sob o fundamento de que tal *Procurador do Município* “*não vinha cumprindo com seus deveres, ou seja, “deixou de interpor Recurso contra sentença desfavorável ao Município, bem como, deixou de oferecer PARECERES em Processos Administrativos dos quais encontrava-se vinculado, bem ainda, por ato de improbidade administrativa “por tê-lo solicitado seu afastamento temporário dos serviços públicos, por motivo de saúde, porém, constatou que o mesmo continuou a laborar em seu escritório particular”.*

Sucedeu que, em decorrência da decisão prolatada pelo Município o Servidor Público - Flavio de Carvalho Abimussi, foi afastado de suas funções.

Concomitantemente, referido funcionário ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do Município – Processo n. 345/2008-9, que foi apensado ao **Processo n. 351/2008-06**, requerendo, em síntese,

a antecipação da tutela, com a suspensão do ato administrativo que suspendeu o reclamante - Flávio Carvalho Abimussi de suas atividades sem prejuízo de seus vencimentos; condenação a pagar danos materiais e danos morais no importe de R\$.51.806,60, que correspondia a 20 vezes o seu salário.

Conforme dispositivo final desta ação, no Juízo de Piso foi julgada **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Município de Guariba, com declaração de inoccorrência da falta grave alegada nos Autos de Inquérito – Processo nº 351/2008-6, e **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista n. 345/2008-9 aforada pelo funcionário **FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**; conseqüentemente condenou o Município de Guariba à sua imediata reintegração ao cargo, com restabelecimento de todas as cláusulas contratuais e legais a partir de 28/02/2008; fixou multa diária de R\$.1.000,00 em favor do mesmo, na hipótese de recalcitrância do Município em cumprir a obrigação de fazer no prazo de 48 horas; **bem como**, ainda, condenou o Município a **lhe pagar todos os vencimentos suspensos, desde o seu afastamento até sua efetiva reintegração, indenização compensatória por danos morais, no importe de R\$.51.806,60, e honorários advocatícios, a razão de 15% sobre o valor do crédito.**

Sucedo que, desta decisão houve “RECURSO” por parte do MUNICÍPIO DE GUARIBA, cujo dispositivo do V. Acórdão proferido pelo TRT 15ª, passa a transcrever, *in verbis*:-

**“Diante do exposto, decido: conhecer da remessa oficial e do recurso do MUNICÍPIO DE GUARIBA e os prover para, reconhecendo a dispensa motivada do obreiro por desídia, julgando procedente o inquérito para apuração de falta grave impetrado pelo empregador, absolvendo-o da condenação imposta pela origem. Conseqüentemente, julgo improcedente a reclamação trabalhista em apenso, processo n. 00345-2008-029-15-00-9, condenando o reclamante no pagamento das custas processuais, em reversão”.** Relatora **REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO.**

O funcionário vencido na decisão de Instância Superior – FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, interpos AGRAVO REGIMENTAL, que lhe foi NEGADO PROVIMENTO, mantendo intacta a r. decisão agravada – **Desembargadora ELENCY PEREIRA NEVES.**



Inconformado, o funcionário FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, intentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO, os quais foram rejeitados – **Juíza Relatora:- REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO.**

Diferente não foi a decisão prolatada em sede de RECURSO ORDINÁRIO – conforme ACÓRDÃO do Tribunal Superior do Trabalho, transcrevendo o dispositivo final, **in verbis:-**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília, 21 de junho de 2016

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator**

Insta salientar, ainda, que inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Câmara do E. Tribunal, nos Autos da Reclamação Trabalhista n. 00345-00-85.2008.5.15.0029, com o objetivo de rescindir o v. Acórdão, Flávio de Carvalho Abimussi ajuizou AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 0000913-23.2012.5.15.0000 AR, não logrando êxito, conforme transcrição da parte final do ACÓRDÃO, **in verbis:-**

*Posto isso, decido rejeitar as preliminares arguidas em contestação e julgar improcedente o pedido de corte rescisório do V. Acórdão proferido pela 4ª Câmara (Segunda Turma), nos autos dos processos ns. 0034500-85.2008.5.15.0029 e 0035100-09.2008.5.15.0029, em trâmite perante a MM 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência, condena-se o autor em custas processuais, no importe de R\$.1.027,87, calculadas sobre o valor de R\$.51.393.44, bem como no percentual de 15% a título de honorários advocatícios, sendo estes cabíveis em ação rescisória por força dos artigos 20 e 494, parte final, do CPC, além da Súmula 219, item II, do TST, ficando, porém, isento dos respectivos pagamentos, eis que beneficiário da Justiça Gratuita, em face da declaração de*



hipossuficiência de fls. 21” **ELENCY PEREIRA NEVES- Desembargadora do Trabalho – Relatora**

Para conhecimento de Vossa Excelência DR. PROMOTOR, todas as decisões transitaram em julgado.

Feito relatos dos fatos passa a descrever as **razões** da presente **REPRESENTAÇÃO**.

Todavia, tendo o V ACÓRDÃO do **E. TRT da 15ª Região** conhecido da remessa oficial e do recurso do MUNICÍPIO DE GUARIBA, e provido para reconhecer a dispensa motivada do obreiro por desídia (JUSTA CAUSA), e jugado procedente o Inquérito para apuração de falta grave, absolvendo o Município de Guariba da condenação imposta pela origem; conseqüentemente, julgando IMPROCEDENTE a Reclamação Trabalhista – Processo n. 00345-2008-029-15-00-9, com trânsito em Julgado, **NÃO HAVENDO**, portanto, que se falar ou admitir qualquer direito ao funcionário FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI em relação ao MUNICÍPIO DE GUARIBA, especialmente àqueles postulados na Reclamação Trabalhista (*indenização por danos materiais e morais*), repita-se, julgados IMPROCEDENTES.

INCOMPREENSIVELMENTE, o Sr. Ex-Prefeito do Município de Guariba, FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, não “rescindir” de pronto o Contrato de Trabalho do obreiro (pós transito em julgado da decisão – **JUSTA CAUSA**), reconhecidamente por falta grave por ele praticada – **desídia nos serviços**, muito pelo contrário fez, em total conluio com o mesmo (Flávio de Carvalho Abimussi) e certamente com a Procuradora Geral do Município, entabularam ACORDO PARA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, peticionando a sua homologação fundada em “**perdão**”, em total afronta ao mais comezinho princípio de direito – (descumprimento da decisão judicial) – abuso de poder.

Ao passo que o Município a todo tempo lastreou a decisão administrativa nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, proibindo que a administração mantenha em seu quadro de funcionários agentes desidiosos e

descumpridores de suas obrigações funcionais; vem agora “**reconhecer existência de perdão, pós trânsito em julgado da sentença**” !

Conforme petição protocolada para esse fim, o MUNICÍPIO DE GUARIBA, representado pelo então Prefeito – FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR e pela Procuradora Geral Dra. CAROLINA RANGEL SEGNINI KOMEATTHY ajustaram a seguinte composição com o obreiro vencido na demanda, **IN VERBIS:-**

***“O recorrido, em virtude do recorrente não ostentar nenhum outro fato desabonador de sua conduta, após sua reintegração ao serviço, que ocorreu há mais de 10 (DEZ) ANOS, assim como por vir desempenhando suas funções com zelo e probidade, reconhece a existência do perdão, com a manutenção do vínculo entre as partes”.***

De se questionar Dr. Promotor de Justiça, o Ex-Prefeito do Município de Guariba - “**reconheceu a existência do perdão ?**” Pergunta-se!

EXISTÊNCIA DE PERDÃO ! VEZ QUE FOI RECONHECIDO NO ACÓRDÃO A DESÍDIA (**JUSTA CAUSA**), COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Esqueceu-se o Prefeito que, está ele à frente da administração Pública.

O “perdão” é aplicável apenas no âmbito das relações privadas, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e não se compatibilizando com o regime de Direito Público (**mormente quando se trata de decisão com trânsito em julgado**), onde há de prevalecer a orientação que dinamiza da indisponibilidade do interesse público.

**Não para por aí. Consta ainda do acordo:-**

***“Por sua vez, o recorrente renuncia a todo e qualquer direito de reivindicar indenizações por danos materiais e morais, decorrentes dos fatos tratados nos presentes autos e naquele constante do inquérito para apuração de falta grave”.***



De se perguntar novamente Dr. Promotor de Justiça! Que “direito o obreiro FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI tinha a reivindicar do Município de Guariba a título de **indenização por danos materiais e morais**, decorrentes dos fatos tratados na reclamação trabalhista, a qual foi julgada IMPROCEDENTE em Instância Superior; com trânsito em Julgado” ?

Por fim, consta do malgrado acordo, **in verbis**:-

***“Em função do presente acordo, deve, ainda, ser julgado extinto o cumprimento de sentença referente ao inquérito para apuração de falta grave, diante da perda superveniente de seu objeto, ante o perdão concedido ao recorrente”.***

Ora Sr. PROMOTOR! Perda superveniente do seu objeto, ante o perdão concedido. **INCABÍVEL.**

Pois o Processo tramitou na justiça há mais de 11 anos, tendo esgotado todos os **recursos possíveis**, ou seja, Primeira Instância, TRT 15ª e Superior Tribunal do Trabalho, inclusive Ação Rescisória, e ao final, “vem o Prefeito, representando o Município de Guariba, e por seu Procurador Geral, sob infundados motivos acima questionados, pede a extinção do cumprimento de sentença referente ao Inquérito aberto para apuração de falta grave”; e, **incompreensivelmente**, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, sem qualquer fundamentação, ao que parece foi induzido a erro, acabou por HOMOLOGAR referido acordo, extinguindo o feito, com resolução de mérito.

Ora, ora, é certo que, o **mérito** da questão já havia sido julgado pelo Tribunal Reg. do Trabalho da 15ª Região e mantida a decisão pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, julgando PROCEDENTE o Inquérito que Apurava Falta Grave, reconhecendo a DESÍDIA do obreiro, com trânsito em julgado.

Portanto, entende o denunciante, que, o Gestor do Município de Guariba, o Sr. Ex-Prefeito **Francisco Dias Mançano Júnior**, mau acessorado pelo Procurador Geral do Município, não tinha poderes para sobrepor as decisões com trânsito em Julgado de Nossos Tribunais., em total OFENSA A COISA JULGADA; **IMUTABILIDADE DOS EFEITOS DA SENTENÇA.**



A decisão do Prefeito em conceder perdão ao obreiro condenado a ser demitido do quadro de funcionários por desídia nos serviços, pós transito em julgado da sentença, é ato flagrantemente contrário a ética e a probidade, comprometido com a moralidade administrativa, desvio de finalidade e impessoalidade.

A desídia, como situação fática, é reprovada pela sociedade, tanto nas relações de emprego, quanto no serviço público e o instrumento que a sociedade dispõe para coibir essa conduta danosa é a demissão (justa causa).

É notório que o serviço público é um vínculo entre o estado e o servidor, de natureza estatutária, que tem como fundamento a finalidade pública; o princípio da eficiência (**Const. Federal art. 37, caput**).

**DISPÕE O ARTIGO 41, § 1º, I e II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:-**

**§ 1º – O Servidor Público estável só perderá o cargo:-**

*I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.*

**Neste sentido, uma vez esgotado todos os recursos cabíveis, portanto com sentença transitada em julgado, reconhecendo a dispensa motivada do obreiro por desídia (JUSTA CAUSA), e julgado procedente o Inquérito para apuração de falta grave, a perda do cargo era de rigor, “princípio que rege a administração pública, em especial a moralidade”.**

**Destarte o perdão concedido pelo Chefe do Executivo não é compatível com a ordem pública e não pode ser alegado nas relações entre servidor e Estado. Isto se deve ao fato do interesse público ser indisponível, com vertentes nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Inobstante a causa da demissão do funcionário público dava-se por desídia (**justa causa**), cuja decisão judicial encontrava-se com trânsito em julgado. Portanto, nulo o perdão concedido e anulável a sentença homologatória do Acordo.**



**Dispõe o Artigo 28 da Lei n. 8.112/1990:-**

**Art. 28:-** “A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.

**O que não ocorreu in casu, ou seja, a decisão judicial não invalidou a demissão do servidor, muito pelo contrário, “reconheceu a dispensa motivada por desídia, julgando procedente o Inquérito para apuração de falta grave”. Justa causa.**

**Consta do V. Acórdão do TRT 15 – fls. 03, quinto (5º) parágrafo, in verbis:-**

**“De se destacar, por oportuno, que a municipalidade, enquanto empregadora, não pode ser obrigada a manter em seus quadros, mormente na função de procurador do município, pessoa que a lesou, sob pena de se estar perpetrando séria ofensa aos princípios que regem a administração pública, em especial a moralidade”.**

Estes são os fundamentos da presente DENUNCIA DE IRRREGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, pelo que espera do mui digno PROMOTOR DE JUSTIÇA, com legitimidade para o ajuizamento de AÇÃO RESCISÓRIA perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), para ver rescindo o acordo entabulado entre o Ex- Prefeito do Município de Guariba – Francisco Dias Mançano Júnior, o obreiro Flavio de Carvalho Abimussi e a Procuradora Geral do Município - Dra. **CAROLINA RANGEL SEGNINI KOMEATTHY**, que foi homologado pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal/SP., ação esta a ser ajuizada pelo Ministério Público dentro do prazo legal, cujo prazo expira no mês de julho/21.





Segue documentos que justificam as alegações constantes da denuncia.

Termos em que.

Guariba, 08 de Abril de 2021.



**JOSÉ DE FATIMA SOARES**

RG. n. 6.679.905/SSP-SP.,

CPF/MF N. 855.502.808-68

Rua Antonio de Mastrogirolamo, n. 91, Bairro Bela Vista

**Guariba/SP. Cel. (16) - 997666269**



TRT/15ª Região Proc. 351/2008-6 e apenso 345/2008-9 - 1ª VT/Jaboticabal

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO Nº 351/2008-6  
PROCESSO EM APENSO Nº. 345/2008-9**

Aos dia três do mês de outubro de dois mil e oito, às 17:30 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência do MM Juiz do Trabalho *ISMAR CABRAL MENEZES*, foram apregoados os litigantes, **MUNICÍPIO DE GUARIBA**, requerente, e **FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**, requerido no Inquérito para Apuração de Falta grave autos nº. 351/2008-06 e autor na Reclamação Trabalhista nº. 345/2088, onde o requerente passa a ser reclamado.

Ausentes as partes.

Submetido os processos a julgamento e, analisados e compulsados os autos, proferiu-se a seguinte

**SENTENÇA**

**MUNICÍPIO DE GUARIBA**, qualificado à fl.02 do **processo nº. 351/2008-06** ajuizou **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE** em face de **FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**, alegando que o requerido foi contratado através de concurso público, ao qual foi nomeado para exercer a função de procurador municipal, em 10 de abril de 2002, conforme Portaria nº. 10.205. Que o suscitado foi suspenso de suas atividades no dia 28 de fevereiro de 2008, conforme a Portaria 14.036/2008. A requerente requer que seja reconhecida a justa causa com base no Art. 482, alíneas "e" e "a" da CLT, por motivo de desídia, em virtude do requerido ter deixado "in albis" o prazo para interposição de recurso de Reclamação Trabalhista em trâmite na única Vara Cível da Comarca de Guariba/SP, processo nº. 555/06, ao qual a suscitante foi vencida, e alega também que o requerido não elaborou quatro pareceres de processos administrativos que estavam em seu poder de setembro de 2007 a janeiro de 2008, e por ato de improbidade administrativa, alegando que no período de 10 a 24 de janeiro de 2008 o requerido foi afastado temporariamente de suas atividades por motivo de saúde, mas que continuou a laborar em seu escritório particular. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e



TRT/15ª Região Proc. 351/2008-6 e apenso 345/2008-9 - 1ªVT/Jaboticabal

documentos.

O requerido compareceu em juízo, conforme a ata de audiência à fl. 341, apresentando defesa escrita, ao qual foi dado prazo para a parte contrária manifestar-se sobre os documentos anexados. Em sua defesa o requerido alega que ocorreu o perdão tácito, que deve haver imediatividade da punição e proporcionalidade entre a falta e a punição, que os fatos que ensejaram o presente inquérito ocorreram no mês de janeiro do ano de 2008, e que somente no dia 28 de fevereiro que o suscitado foi afastado de suas funções. No mérito alega que é perseguido por motivos políticos, anexando andamento de duas reclamações trabalhistas que move em desfavor da suscitante. Alega também que o referido processo em que perdeu o prazo recursal não era de sua competência, pois quem acompanhava o andamento processual era o assessor jurídico João Jorge Alves Ferreira, e que o requerente possui um convênio com a empresa Griffon, onde um funcionário municipal fica encarregado de repassar as publicações ao Procurador encarregado do processo. No tocante aos pareceres, defende-se alegando que eram processos administrativos de pouca relevância, e que não tinham prazo para serem analisados, e que o requerido poderia ter requisitado os devidos pareceres dentro de um prazo, o que não o fez. Ao final pede a improcedência do feito. Documentos foram juntados.

Em nova audiência, fl. 486, o suscitado requer cópia de acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª região, ao qual foi deferido. Foi concedido prazo para a reclamada manifestar-se sobre o referido documento. alegou, em síntese, que o acórdão não guarda nenhuma relação com o presente feito, não possuindo a mesma causa de pedir.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pelo requerente às fls. 496/498 e pelo requerido às fls. 500/504.

Concomitantemente, o requerido ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra a requerente nos autos nº. 345/2008-9, ao qual foi apensado ao processo nº. 351/2008-06, requerendo, em síntese, a antecipação de tutela, com a suspensão do ato administrativo que suspendeu o ora reclamante de suas atividades, com prejuízo de seus vencimentos. Desta forma, requer que a ora reclamada seja condenada a pagar danos materiais, consistentes no pagamento dos vencimentos e danos morais, no importe de R\$ 51.



TRT/15ª Região Proc. 351/2008-6 e apenso 345/2008-9 - 1ª VT/Jaboticabal

806,60, ou seja, vinte vezes o salário do reclamante. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntou procuração e documentos.

O Juízo, às fls. 112, indeferiu a concessão da tutela antecipada, entendendo no momento que não havia prova inequívoca de que o reclamado teria extrapolado os limites do seu poder disciplinar.

Contestação e documentos às fls. 117/157. A reclamada defende-se alegando que não houve perdão tácito, que o reclamante perdeu o prazo recursal, e que a empresa Griffon informa apenas os Secretários Municipais e os procuradores que não recebam intimações fornecidas pela AASP e OAB/SP. Concisamente, afirma que o ora reclamante praticou o ato de improbidade administrativa, pois trabalhou em seu escritório particular enquanto estava afastado de suas funções exercidas na reclamada por motivos de saúde. Requer que a presente ação seja julgada improcedente, para ser julgado procedente o Inquérito instaurado. O reclamante impugnou à contestação na forma da peça de fls. 158/161.

À fl. 162 o juízo determinou a anexação do processo 345/2008-9 (RT) ao processo 351/2008-6 (IFG).

Infrutíferas as propostas de conciliação, oportunamente formuladas, sendo que o valor da ação representa a soma das importâncias líquidas estimadas na exordial das ações (reclamatória trabalhista e inquérito judicial).

É o relatório.

#### DECIDE-SE

**I - DA FALTA GRAVE.** O Município busca a declaração de justa causa, bem como a autorização para rescisão do contrato de trabalho pela falta grave do servidor estável, consubstanciada no artigo 482, alíneas "e" e "a" da CLT nos autos 351/2008-6, e o servidor requer a anulação do ato administrativo ensejador de sua suspensão, nos autos 345/2008-9, com o devido pagamento de seus vencimentos e alega perdão tácito.



TRT/15 Região Proc.351/2008-6 e apenso 345/2008-9 - 1ªVT/Jaboticabal

A dispensa com justa causa operária é medida extrema tomada pelo empregador para a extinção do contrato de trabalho, imputando ao trabalhador restrições financeiras e qualitativas.

A justa causa provoca danos muitas vezes irreversíveis à vida do empregado, exigindo-se, por conseguinte, e, necessariamente, prova inverossímil acerca da ocorrência da falta grave praticada.

Do cotejo ao substrato probatório.

É cediço, que ao empregador incumbe o ônus de demonstrar a existência de fato enquadrável nas disposições do art.482, da CLT. por impeditivo do direito à percepção de verbas e direitos vinculados ao ato da dispensa (CPC. art.333, inc.II).

Reza o artigo Art. 493 da CLT que "*Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado*".

O empregador alega *ato de improbidade e desídia no desempenho das respectivas funções*; condutas tipificadas nas letras "a" e "e" do artigo 482 da CLT.

**1.1- DO ATO DE IMPROBIDADE.** Como leciona Sérgio Pinto Martins, in Comentários à CLT, a improbidade prevista no dispositivo citado revela o mau caráter, a perversidade, a maldade, a ausência de honra, a malícia do empregado.

A respeito da improbidade, ensina o eminente processualista Wagner D. Giglio: "Não é demais frisar, ainda, que a prova da improbidade, em juízo, deve ser robusta, clara e convincente, a fim de que não se dê margem a dúvidas, pois a acusação de desonesto, feita a um empregado, traz efeitos que extravasam as simples relações empregatícias, para repercutir, eventualmente, na vida familiar e social do acusado. Por vezes coloca em jogo a própria liberdade do empregado, caso seu comportamento seja examinado no Juízo Criminal. O empregador deve, por isso, ter todo o cuidado na apuração dos fatos e na sua interpretação, antes de fazer acusação de conseqüências tão graves" (In Justa Causa, Wagner D. Giglio, Ed. LTr, São Paulo, 5ª Ed. Revista e Atualizada).

O empregado é procurador municipal e advogado particular, sendo devidamente possível exercer as duas funções, pois a jornada laboral exercida no Município é de tempo parcial.

Em nenhum momento contestou-se a veracidade do atestado médico, profissional este que merece todo o respeito e consideração da sociedade.

O fato do servidor ter elaborado algumas petições no período de afastamento não



TRT/15ª Região Proc. 351/2008-5 e apenso 345/2008-9 - 1ªVT/Jaboticabal

enseja falta grave, pois ficou claro que as devidas intervenções jurídicas foram atos isolados, ao qual não cabia outra alternativa ao empregado, que não podia prejudicar seus clientes particulares.

A alegação da empregadora de que o servidor cometeu ato de improbidade quando requereu afastamento temporário de sua função para tratamento médico, mas continuou a exercer normalmente a advocacia em seu escritório particular, no período correspondente de 10 a 24 de janeiro de 2008 não enseja rompimento do pacto laboral. Assim, não comprovando o empregador, de forma insofismável, a prática pelo empregado de procedimento desonesto, tem-se por não atendido o encargo patronal.

**1.2 - DA DESÍDIA.** Desídia é ação contrária à de diligência, de bom desempenho, de zelo que, por sua vez, constituem requisitos justificadores da presença do servidor público, no serviço. É sinônimo de negligência, relaxamento, descaso e incúria. (GUIMARÃES, 1998, p. 33).

Analisando o instituto da desídia no caso em tela, discute-se a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, tese já consolidada na teoria francesa – *la perte d'une chance* – a qual verifica-se, via de regra, nos casos de omissão negligente.

O quadro probatório à evidência nos autos revela que o requerido não era o único procurador que estava acompanhando o processo em que o prazo recursal passou “in albis”, pois a contestação anexada às fls. 443/451 do IFG, quando o referido processo tinha seu trâmite por esta especializada, sob o nº. 1858/05, 2ª Vara desta Comarca, foi assinado pelo procurador Manolo Suarez Rodriguez e pelo assessor jurídico João Jorge Alves Ferreira, depois os autos foram remetidos a Justiça Comum, Comarca de Guariba, por ser sua a competência material, sob o nº. 555/06, onde foi interposto embargos à execução, assinado pelos procuradores Manolo Suarez Rodriguez, Leandro Suarez Rodriguez e pelo assessor jurídico João Jorge Alves Ferreira.

Com o respaldo da empresa Griffon, ao qual competia passar todas as publicações de interesse do Município, não pode este agora alegar surpresa com o fato do prazo recursal ter passado em branco, pois tinha que observar que quem acompanhava o referido processo eram outros profissionais, devendo em caso de dúvida, ter sido encaminhado a todos as devidas notificações dos processos em que tenham atuado ou atuam.

Além do mais, o documento de fl. 23 do IFG traz uma certidão judicial ao qual afirma que “foi disponibilizada no Diário oficial eletrônico em data de 10.12.07 (fl.139), ao Dr. Flávio de Carvalho Abimussi – OAB nº. 136.493 (...), ressaltando-se que não consta dos autos



TRT/15ª Região Proc. 351/2008-6 e apenso 345/2008-9 - 1ªVT/Jaboticabal

*quais procuradores foram intimados, constando apenas a relação publicada (...)*” (grifo nossos).

A publicação foi disponibilizada no dia 10 de dezembro do ano de 2007 (segunda-feira), sendo que o prazo começa a fluir no dia subsequente, ou seja, 11 de dezembro de 2007. Contando-se 30 dias para o término do prazo, ao qual se findou dia 27 de janeiro de 2008 (domingo), tendo-se com último dia do prazo 28 de janeiro de 2008. Sendo que do dia 10 a 24 de janeiro de 2008, o servidor encontrava-se afastado de suas funções, o que induz a concluirmos que os outros procuradores que trabalharam no processo, deveriam ter tido cautela e verificar a situação do recurso.

Conclui-se, que o servidor não era o único profissional responsável pelo processo em epígrafe, e que na metade do prazo recursal o empregado se afastou por motivo de saúde, ao qual deveria o Município ter tido cautela e comunicado o prazo a todos os profissionais envolvidos, o que nos mostra que o empregador também contribuiu para a perda do prazo recursal. Motivo pelo qual, rejeito a alegação de despedida por justa causa por desídia do servidor estável.

**II - DO DANO MORAL E MATERIAL.** O reclamante em sua reclamação trabalhista, às fls. 02/11 do processo em apenso nº. 345-2008-9 requer danos morais em virtude da ilegalidade do ato administrativo e reiterada perseguição.

O doutrinador Silvio Rodrigues aponta os pressupostos da responsabilidade para exame de pedido de pagamento de indenização por dano moral - como sendo: ação ou omissão do agente; relação de causalidade; existência de dano; e, dolo ou culpa do agente. Arremata, em seguida, que “Inocorrendo um destes pressupostos não aparece, regra geral, o dever de indenizar”. Adiante, define cada um dos pressupostos acima alinhados, nos seguintes termos: A) *Ação ou omissão do agente.* - O ato ilícito pode advir não só de uma ação, mas também de omissão do agente. Em todo o caso decorre sempre de uma sua atitude, quer ativa, quer passiva, e que vai causar dano a terceiro. (...) A atitude ativa consiste em geral no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra se retrata através da negligência; B) *Relação de causalidade.* - Mister se faz que, entre o comportamento do agente e o dano causado, se demonstre relação de causalidade. É possível que tenha havido ato ilícito e tenha havido dano, sem que um seja a causa do outro; C) *Existência de dano.* - O terceiro elemento caracterizador da responsabilidade consiste na existência do dano. Em rigor, se alguém atua culposa ou dolosamente, mas não infringe a norma legal nem causa dano a terceiros, seu ato não gera qualquer conseqüência, pois a questão da responsabilidade



TRT/15ª Região Proc. 351/2008-5 e apenso 345/2008-9 - 1ª VF/Jaboticabal

civil só se apresenta em termos de indenização e esta só é possível se ocorrer prejuízo; D) *Dolo ou culpa do agente*. - Finalmente, para emergir a responsabilidade civil, é necessário que o agente do dano tenha agido dolosa ou culposamente. Age com dolo aquele que, *intencionalmente*, procura causar dano a outrem; ou ainda aquele que, consciente das conseqüências funestas de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso. Atua culposamente aquele que causa prejuízo a terceiro em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência. Aqui existe infração ao dever preexistente de atuar com prudência e diligência na vida social. (In *Direito Civil*, 18ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, 1º Volume, pag. 325/329).

O dano moral atinge o ser humano em seus valores mais íntimos, causando-lhe lesões em seu patrimônio imaterial, como a honra, a boa-fama, a dignidade, o nome etc., bens esses que, em sua essência, isto é, considerados em si mesmos (do ponto de vista ontológico), não são suscetíveis de aferição econômica, mas, sim, seus efeitos ou reflexos na esfera lesada. (Walmir Oliveira da Costa, *Dano Moral nas Relações Laborais - Competência e Mensuração*, 1ª edição, Curitiba, Juruá Editora, 1999, pag. 33).

*In casu*, tenho como caracterizado o agravo moral sustentado pelo autor, eis que, conforme apurado na instrução processual, a irresponsável perseguição contra sua pessoa revelou-se inconsistente, com o agravante de que tornou-se pública, o que corresponde ao nexos causal, eis que gerado dano ao seu patrimônio imaterial por ato inescusável do Município. Logo, restam presentes todos os elementos configuradores do ilícito civil.

No que se refere aos critérios para a fixação da indenização compensatória pelo dano moral, a fixação do *quantum* competirá ao prudente arbítrio do Magistrado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso vertente, como o autor exerce função de destaque no município de Guariba, condeno o reclamado a pagar 20 (vinte) salários base do autor, ensejando o valor de R\$ 51.806,60, a título de indenização compensatória pelo danos morais, eis que o ser humano deve ser considerado como um fim em si mesmo, não podendo a conduta ilícita da ré se sobrepor ao fundamento dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que o valor, ora fixado, visa atender aos fins reparatórios, punitivos e educativos da indenização, levando em consideração a situação dos litigantes.

Quanto ao dano material, a reclamada deverá pagar todos os vencimentos suspensos, desde o afastamento do autor de suas atividades até a sua efetiva reintegração.





TRT/15ª Região Proc. 351/2008-6 e apenso 345/2008-9 - 1ªVT/Jaboticabal

**III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em revendo posicionamento anterior, entendo que a assistência por advogado particular nesta Especializada decore do *due process of law* (art. 5º. LV, e § 1º, da CRFB/88), pois não há ampla defesa sem a assistência de advogado, que é meio essencial. Ademais, é mister acrescentar-se que a sua presença é obrigatória nos feitos trabalhistas (art. 133 da CRFB/88).

Neste sentido é a jurisprudência:

“EMENTA: HONORÁRIOS. O artigo 133 da Constituição Federal tornou obrigatória a presença dos advogados em todos os atos judiciais afastando toda legislação contrária. Assim, são devidos os honorários advocatícios, ainda que seja o advogado particular”  
(TRIBUNAL: 15ª Região - ACÓRDÃO NUM: Acórdão: 002939/1993 TIPO: RO NUM: 013076 ANO: 1991 - NÚMERO ÚNICO PROC: RO - TURMA: TU4 - Quarta Turma)

Portanto, ante a aplicação do princípio da sucumbência (art. 20 CPC), defiro honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor do crédito apurado via liquidação da sentença.

**IV - Recolhimentos previdenciários e fiscais** observadas as cotas cabentes e o regime de progressividade, observada a incidência dos juros a contar do ajuizamento da ação e a correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, aplicáveis os índices trabalhistas.

**ISTO POSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do suscitante **MUNICÍPIO DE GUARIBA** em face de **FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI** para declarar a inocorrência da falta grave praticada pelo requerido, com escopo nas alíneas “e” e “a” do art. 482 da CLT, conforme o pedido nos autos do Inquérito Para Apuração de Falta Grave, processo nº. 351/2008-6, e **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo suscitado, ora reclamante, na Reclamação Trabalhista nº. 345/2008-9, condenando a reclamada às seguintes obrigações de dar e fazer com relação ao reclamante:



TRT/15ª Região Proc. 351/2008-1 = apenso 345/2008-9 - 1ªVT/Jaboticabal

a) imediata reintegração do reclamante ao emprego, com o restabelecimento de todas as cláusulas contratuais e legais a partir de 28/02/2008. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do obreiro, na hipótese de recalcitrância do Município em cumprir a obrigação de fazer no prazo de 48 horas, contado do trânsito do *decisum*;

b) pagar todos os vencimentos suspensos, desde o afastamento do autor de suas atividades até a sua efetiva reintegração;

c) indenização compensatória por danos morais suportados pelo autor, no importe de R\$ 51.806,60.

d) pagar honorários advocatícios, a razão de 15% sobre o valor do crédito apurado via liquidação da sentença.

No trânsito, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, apresentarem os cálculos (incluindo IRRF e INSS) do que entendem devido, a teor do artigo 879, parágrafo 1-B. A reclamada, cientificada da liquidação, deverá, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento das quantias fixadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, decorrido o prazo acima referido sem a quitação, incidirá sobre o montante devido multa de 10%, além de correção monetária e juros moratórios.

Juros e correção monetária nos termos da lei.

Imposto de Renda e contribuições previdenciárias nos termos do Prov. 03/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas pela reclamada, sobre o valor de R\$ 70.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$1.400,00.

**Observe-se a remessa obrigatória.**

Intimem-se.

**ISMAR CABRAL MENEZES**

Juiz do Trabalho

**PROCESSO TRT/15ª N° 00351-2008-029-15-00-6 REENEC**  
**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL**  
**REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GUARIBA**  
**RECORRIDO: FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**  
**(JUIZ SENTENCIANTE: ISMAR CABRAL MENEZES)**

Da decisão de 1ª instância que declarou a inocorrência da falta grave e julgou procedentes os pedidos formulados pelo suscitado, recorrem as partes.

O Município busca a reforma da sentença a fim de que seja autorizada a rescisão contratual por justa causa, com a exclusão da sua condenação em pagamento dos vencimentos suspensos, indenização compensatória por danos morais e honorários advocatícios.

A sentença previu a remessa dos autos para reexame necessário.

Contrarrazões às fls. 551/555.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação, ante a inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Da admissibilidade**

Recurso tempestivo, com representação processual regular.

A despeito da procuração do Município se tratar de cópia simples (fl. 17 e fls. 546/547), tem sua validade reconhecida, eis que a parte compareceu em juízo acompanhada de seu patrono, a qual atuou em sua defesa com a patente anuência e concordância do reclamado. Tal situação caracteriza mandato tácito e deve ser aceito pelos julgadores. Cabe aqui ressaltar que o mandato tácito não concede poderes especiais, mas apenas habilita o advogado a praticar os atos do processo, de acordo com os limites estipulados no art. 38 do CPC.

A autarquia municipal não está obrigada ao depósito recursal e ao recolhimento das custas.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **Do mérito**

Tendo em vista a identidade de matéria, o apelo voluntário e a remessa oficial serão apreciados em conjunto.

Entende o reclamado estar devidamente comprovado nos autos que o ato praticado pelo reclamante detém os elementos motivadores para justificar a desídia. Pugna pela reforma do julgado, para que seja convalidada a dispensa motivada do autor, julgando-se improcedente o pedido formulado pelo mesmo.

Pois bem.

A fim de elucidar a questão, necessário tecer algumas considerações acerca deste caso.

O reclamado propôs inquérito para apuração de falta grave argumentando que o reclamante, detentor de estabilidade, incorreu em desídia no desempenho de suas funções. Aduz que o recorrido era o único procurador municipal responsável pela defesa dos interesses públicos nos autos do processo nº 555/06, em curso perante a Justiça Comum da comarca de Guariba, tendo deixado de providenciar para que o seu procurado, o Município, no prazo legal interpusesse os recursos legais.

A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as conseqüências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC).

A farta documentação trazida aos autos pelo município suscitante relata a incorreta conduta do suscitado e evidencia o mau procedimento e a desídia do reclamante no episódio, que culminou com sua demissão.

A certidão encartada à fl. 23 demonstra que o suscitado, enquanto procurador do Município, foi o único oficialmente notificado, na data de 12/12/2007, da decisão proferida nos autos do processo 555/2006, em trâmite perante a Justiça Comum da comarca de Guariba. Já a certidão de fl. 22 atesta que em data de 29/01/2008 operou-se o trânsito em julgado daquela decisão, demonstrando que não houve a interposição de recurso de quaisquer das partes envolvidas naquela ação.

O argumento do recorrido de que houve perdão tácito pela demora na aplicação da pena disciplinar não prevalece, eis que o município recorrente tomou ciência do ocorrido apenas em data de 20/02/2008, comunicado pelo próprio suscitado conforme prova o documento de fl. 411.

Verifica-se, ainda, que o suscitado apesar de ter se afastado do serviço em data de 10/01/2008 devido a problema de saúde, com necessidade de repouso por um período de 15 dias (fl. 25), restou demonstrado que durante este período de afastamento o Sr. Flávio de Carvalho Abimussi, ora recorrido, esteve atuante em seu escritório particular, inclusive praticando manifestações em juízo conforme faz prova os documentos de fls. 27/47.

Mais adiante, os documentos de fls. 426/429 dão conta de que o suscitado/reclamante esteve em viagem no período de 21 a 25/01/2008, período este em que estava afastado de sua atividade de procuradoria no Município por motivo de "doença" (fl. 25 e 388).

Estas atitudes do suscitado, sem dúvida alguma, quebrou o vínculo de confiança entre as partes anteriormente existente, justificando a rescisão contratual motivada.

De se destacar, por oportuno, que a municipalidade, enquanto empregadora, não pode ser obrigada a manter em seus quadros, mormente na função de procurador do município, pessoa que a lesou, sob pena de se estar perpetrando séria ofensa aos princípios que regem a administração pública, em especial a moralidade.

Portanto, as assertivas lançadas na petição inicial do inquérito judicial foram devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos, restando robustamente demonstrado que o requerido incorreu na falta grave elencada na letra 'a' e 'e' do artigo 482 da CLT.

Desta feita, provejo o apelo do recorrente para, reconhecendo a dispensa motivada do obreiro porque caracterizada sua conduta desidiosa, absolver o município da condenação imposta na origem.

Finalmente, não havendo condenação do empregador, indevidos são os honorários advocatícios.

Consequentemente, julgo improcedente a reclamação trabalhista em apenso, processo nº 00345-2008-029-15-00-9.

**Dispositivo:**

Diante do exposto, decido: conhecer da remessa oficial e do recurso do MUNICÍPIO DE GUARIBA e os prover para, reconhecendo a dispensa motivada do obreiro por desídia, julgar procedente o inquérito para apuração de falta grave impetrado pelo empregador, absolvendo-o da condenação imposta pela origem. Consequentemente, julgo improcedente a reclamação trabalhista em apenso, processo nº 00345-2008-029-15-00-9, condenando o reclamante no pagamento das custas processuais, em reversão.

**REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO**  
*Juíza Relatora*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ED-RO-913-23.2012.5.15.0000

Embargante: **FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**  
Advogado : Dr. Eduardo Henrique Campi  
Embargado : **MUNICÍPIO DE GUARIBA/SP**  
Advogado : Dr. Manolo Suarez Rodriguez

GMRLP/clp/isr

### D E S P A C H O

FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, por meio da **Petição nº 15971/2019-8 (seq. 48)**, interpõe agravo de instrumento em recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

O exame dos autos revela que a referida parte manejou agravo no qual manifestou sua irresignação contra o juízo negativo de admissibilidade do seu recurso extraordinário, tendo o Órgão Especial do TST, em acórdão exarado em 06/08/2018 e publicado em 10/08/2018, não conhecido do apeló.

Diante da ausência de previsão legal a autorizar o processamento de novo agravo, desta feita para o STF e tendo por alvo acórdão do Órgão Especial do TST, sobressai inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte na petição ora analisada.

Do exposto, **indefiro o processamento do agravo** e determino a **baixa imediata** dos autos à Vara de origem.

À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC para as providências.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO TRT/15ª N° 00351-2008-029-15-00-6 ED**

**EMBARGANTE: FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**

Flávio de Carvalho Abimussi opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 562/564, apontando omissão e contradição da decisão.

Relatados.

**V O T O**

**Da admissibilidade**

Tempestivos e regulares, conheço dos Embargos Declaratórios.

**Do mérito**

Os embargos de declaração são disciplinados no art. 897-A, da CLT e art. 535, do CPC e autorizam a interposição do citado remédio processual nas hipóteses específicas de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão ou na sentença, ou ainda, quando ocorrer erro na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Não é o que ocorre na espécie.

O v. acórdão analisou todos os tópicos do recurso interposto e todas as matérias submetidas ao reexame necessário, sendo que o embargante busca rediscutir o julgado, pugnando por interpretação coincidente com a sua pretensão.

Observe-se que o v. Acórdão foi explícito e assim fundamentou:

*“A farta documentação trazida aos autos pelo município suscitante relata a incorreta conduta do suscitado e evidencia o mau procedimento e a desídia do reclamante no episódio, que culminou com sua demissão.*”



A certidão encartada à fl. 23 demonstra que o suscitado, enquanto procurador do Município, foi o único oficialmente notificado, na data de 12/12/2007, da decisão proferida nos autos do processo 555/2006, em trâmite perante a Justiça Comum da comarca de Guariba. Já a certidão de fl. 22 atesta que em data de 29/01/2008 operou-se o trânsito em julgado daquela decisão, demonstrando que não houve a interposição de recurso de quaisquer das partes envolvidas naquela ação.

O argumento do recorrido de que houve perdão tácito pela demora na aplicação da pena disciplinar não prevalece, eis que o município recorrente tomou ciência do ocorrido apenas em data de 20/02/2008, comunicado pelo próprio suscitado conforme prova o documento de fl. 411.

Verifica-se, ainda, que o suscitado apesar de ter se afastado do serviço em data de 10/01/2008 devido a problema de saúde, com necessidade de repouso por um período de 15 dias (fl. 25), restou demonstrado que durante este período de afastamento o Sr. Flávio de Carvalho Abimussi, ora recorrido, esteve atuante em seu escritório particular, inclusive praticando manifestações em juízo conforme faz prova os documentos de fls. 27/47.

Mais adiante, os documentos de fls. 426/429 dão conta de que o suscitado/reclamante esteve em viagem no período de 21 a 25/01/2008, período este em que estava afastado de sua atividade de procuradoria no Município por motivo de "doença" (fl. 25 e 388).

Estas atitudes do suscitado, sem dúvida alguma, quebrou o vínculo de confiança entre as partes anteriormente existente, justificando a rescisão contratual motivada.

De se destacar, por oportuno, que a municipalidade, enquanto empregadora, não pode ser obrigada a manter em seus quadros, mormente na função de procurador do município, pessoa que a lesou, sob pena de se estar perpetrando séria ofensa aos princípios que regem a administração pública, em especial a moralidade.

Portanto, as assertivas lançadas na petição inicial do inquérito judicial foram devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos,

*restando robustamente demonstrado que o requerido incorreu na falta grave elencada na letra 'a' e 'e' do artigo 482 da CLT."*

Ademais, o juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando apresentar os motivos de sua decisão. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência pátria, conforme se verifica do seguinte acórdão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.(RJTJESP).

A discussão acerca do acerto da análise da prova produzida nos autos não cabe em sede de embargos de declaração. E, o questionamento em sede de embargos de declaração pressupõe apresentação da tese jurídica que o embargante entende terem sido ofendidas. Não basta elencar, de forma singela, os artigos de lei hipoteticamente ofendidos e requerer que o tribunal sobre eles se manifeste.

Entretanto, por excesso de zelo, ressalto não constar da decisão embargada qualquer ofensa aos artigos de leis referidos nos embargos.

Dispositivo:

Diante do exposto, decido: conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Flávio de Carvalho Abimussi e os rejeitar.

**REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO**  
**Juíza Relatora**

**PROCESSO Nº0014624-66-2010.5.15.0000 AgR**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**AGRAVANTE : FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**  
**AGRAVADO : ATO DA EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL DO**  
**TRABALHO, DRª ELENCY PEREIRA NEVES**

Agravo regimental interposto pelo autor, às fls. 827/830, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatora à fl. 825vº, que indeferiu a inicial da presente ação rescisória, ante a falta de recolhimento do depósito prévio, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Em resumo, entende o autor que, antes do indeferimento da inicial, deveria lhe ser concedido prazo para sanar a irregularidade apresentada nos autos, no sentido de efetuar o recolhimento do depósito prévio ou declarar a impossibilidade de o fazê-lo. Alega, ainda, que a ausência do depósito prévio não acarretará prejuízo ao réu, caso a rescisória venha a ser julgada improcedente, uma vez que não houve condenação imposta a ele na ação principal. Juntou declaração de pobreza à fl. 831.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 837/838, manifestou-se pelo cabimento e não provimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

Conheço do agravo regimental interposto, porquanto cabível nos termos do art. 281, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, contudo, não merece acolhida.

O art. 836 da CLT é expresso ao estabelecer que a ação rescisória na Justiça do Trabalho está sujeita ao depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade.

E não há que se falar em concessão de prazo para que o autor da ação possa providenciar a comprovação do referido depósito, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na Instrução Normativa nº31/2007 do C. TST, que regulamenta a realização do depósito prévio fixado no dispositivo consolidado em comento.

Além disso, segundo o art. 490, inciso II, do CPC, a ausência do depósito prévio constitui causa de indeferimento da inicial da ação rescisória.

aas

1

E não poderia ser de outra forma, vez que este depósito constitui pressuposto específico de admissibilidade deste tipo de ação, não se confundindo, portanto, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mencionado no art. 284 do CPC, assim considerados, no caso específico da rescisória, a cópia da decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado (Súmula n.299 e OJ n.84, SDI-2, ambas do C. TST), pelo que descabe emenda à inicial para suprir a falta do depósito, como sustentado pelo autor, ora agravante.

Nesse sentido, o entendimento prevalente no C. TST, conforme ementa a seguir:

**AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO-AUSÊNCIA.** O art. 836 da CLT e a Instrução Normativa nº31/2007 não preveem a isenção do depósito prévio para as autarquias estaduais, valendo ressaltar que o art. 488, parágrafo único, do CPC, aplicável subsidiariamente, apenas estabelece que não cabe a exigência do depósito à União, aos Estados, aos Municípios e ao Ministério Público. Por sua vez, resulta inviável conceder-se prazo para tanto, por não se tratar de irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, prevista no art. 284 do CPC, mas de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, cuja ausência é causa de extinção do processo, nos termos do art. 267, I e IV, c/c o art. 490, II, todos do CPC. Precedentes desta Corte. Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito. (Processo: AR - 2163626-30.2009.5.00.0000 Data de Julgamento: 02/08/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

No caso presente, o autor ingressou com a ação rescisória sem efetuar o recolhimento do depósito prévio e nem sequer declarou o seu estado de hipossuficiência econômica que o impedisse de fazê-lo, apresentando, somente agora, com as razões do presente agravo regimental a declaração de pobreza de fl. 831.

Assim, nenhum reparo merece a r. decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e pelos ora aduzidos.

Ante o exposto, decido conhecer do agravo regimental interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intacta a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

**ELENCY PEREIRA NEVES**  
*Desembargadora Relatora*

**PROCESSO Nº 0000913-23.2012.5.15.0000 AR**  
**AÇÃO RESCISÓRIA – 3ª SDI**  
**AUTOR : FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**  
**RÉU : MUNICÍPIO DE GUARIBA**  
**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, suscitado no Inquérito para Apuração de Falta Grave nº 0035100-09.2008.5.15.0029 e reclamante na reclamatória trabalhista nº 00345-00-85.2008.5.15.0029, com o objetivo de rescindir o v. acórdão proferido neste último feito, pela 4ª Câmara deste Egrégio Tribunal, indicando como fundamento o artigo 485, incisos V e IX do CPC.

Em breve resumo, alega que o acórdão fundou-se em erro de fato, ao reformar a r. sentença e julgar procedente o Inquérito para Apuração de Falta Grave, ajuizado pelo réu, e improcedente a reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor, pois entende que as provas dos autos, no mínimo, geram dúvidas quanto ao reconhecimento de sua conduta desidiosa e à responsabilidade que lhe foi imputada. Por este motivo, aponta, ainda, a ocorrência de violação ao artigo 333, I, do CPC.

Assim, postula o autor, em sede de juízo rescindente, a desconstituição do acórdão proferido, em sede de juízo rescisório, para que seja proferida nova decisão a fim de se manter a r. sentença, em que resulte na improcedência dos pedidos formulados na inicial do Inquérito para Apuração de Falta Grave e procedência dos pedidos elencados na prefacial da reclamatória trabalhista. Atribuiu à ação o valor de R\$51.393,44.

Procuração e documentos juntados às fls. 20/747, dentre os quais encontra-se a cópia do acórdão rescindendo (fls. 515/516-verso), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 35).

Não houve recolhimento do depósito prévio.

Indeferida a tutela antecipada requerida mediante despacho de fl. 749/750.

Contestação ofertada pelo réu às fls. 767/772, acompanhada de procuração à fl. 773, pugnando pela improcedência da ação, requerendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e demais custas processuais.

Réplica à defesa, apresentada às fls. 935/937.

Encerrada a instrução processual mediante o despacho de fl. 766.

Razões finais apresentadas às fls. 767/769 e 773/776.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 780/781, manifestou-se pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

## V O T O

### ADMISSIBILIDADE

A ação rescisória deve ser admitida porquanto atendidos os requisitos legais e os pressupostos processuais de validade, além de observado o prazo decadencial para o seu ajuizamento, tendo sido dispensado o autor do recolhimento do depósito prévio exigido no art. 836 *caput* da CLT, nos termos do parágrafo único do artigo 488, do CPC.

### PRELIMINAR

#### **Da inépcia da petição inicial – ausência de depósito prévio**

Não prospera a pretensão do réu de que seja declarada inepta a petição inicial por ausência do depósito prévio exigido para o ajuizamento da ação rescisória.

Tratando-se de controvérsia de competência desta Especializada, entendo que o reclamante tem direito aos benefícios da justiça gratuita, por preencher os requisitos legais, o que engloba a isenção das custas e dos depósitos previstos em lei para o ajuizamento desta ação rescisória.

Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, faz-se necessário que o interessado perceba salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou declare que seu estado de miserabilidade o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei n. 7510/1986, que deu nova redação à Lei n. 1060/1950). Tal declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, cujo teor não foi impugnado pela parte adversa.

No presente caso, no bojo da petição inicial, o autor formulou pedido de justiça gratuita, juntando a competente declaração de pobreza à fl. 21

Assim sendo, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita em sentido amplo, o que pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Rejeito.

#### **Da coisa julgada**

Em contestação, a ré sustenta que a presente ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, ante a existência de coisa julgada.

Sem razão alguma.

O pedido formulado na inicial versa sobre o corte rescisório de Acórdão proferido por este Tribunal, tendo por fundamento o art. 485, V e IX, do CPC, que se refere à existência de erro de fato e violação de dispositivo legal, sendo, pois, patente a possibilidade jurídica do pedido, vez que amparado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, o cabimento ou não da ação, tendo por base o fundamento invocado pelo autor, envolve, na verdade, discussão sobre o mérito da rescisória, que será feita adiante.

Esclareça-se, por fim, que a finalidade da ação rescisória é justamente a desconstituição da coisa julgada, de acordo com as hipóteses elencadas nos incisos do art. 485 do CPC, não havendo, pois, cogitar-se na extinção do feito, como pretendido pela ré.

Assim, rejeito a preliminar.

#### **MÉRITO**

##### **ERRO DO FATO:**

Trata-se de remédio jurídico extraordinário, cujo escopo, em resumida síntese, consiste na alteração da coisa julgada, que é um dos pilares sociais a assegurar a necessária segurança jurídica às relações havidas entre os jurisdicionados, de modo a evitar eternização dos conflitos.

O caráter excepcional desse remédio jurídico obsta sua aplicação de forma ampliativa, mormente quando objetiva, o autor, transformá-la em novo recurso, a corrigir eventual decisão que entende ser injusta. Essa é a situação dos autos. Vejamos.

Em síntese, o autor persegue seja rescindido o V. Acórdão proferido pela 4ª Câmara deste Regional, que reformou a r. sentença de 1º grau, julgando procedente o inquérito para apuração de falta grave impetrado pelo réu e improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo autor. E, por corolário, seja proferido novo julgamento, para que seja mantida a r. sentença, ao argumento de



haver erro de fato resultante da apreciação das provas, pois entende que estas, no mínimo gerem dúvidas quanto à alegada desídia do autor e à responsabilidade a ele imputada pela perda de prazo processual em ação judicial em que o réu é parte.

Sem razão.

Com efeito, a hipótese de rescindibilidade do julgado, com lastro em propalado erro de fato, resulta de erro de percepção judicial, afirmando existir fato inexistente, ou a inexistência de fato havido, o que não ocorreu (g.n.).

Note-se que a questão relativa à ausência ou não de responsabilidade do autor pela perda do prazo processual na ação judicial em que o réu é parte, bem como quanto ao comportamento desidioso, foi objeto de efetiva controvérsia e pronunciamento judicial, com desfecho a partir do exame e valoração do conjunto probatório, fato que por si só afasta a existência de erro de fato, a teor do § 2º, do artigo 485 do CPC.

Ressalte-se que a utilização da ação rescisória não pode visar à substituição de recurso não interposto em momento oportuno ou nova valoração de provas.

Por fim, eventual justiça ou injustiça da decisão, má apreciação, valoração ou interpretação da prova, não constitui erro de fato.

#### **VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI:**

Em segundo lugar, não há falar-se em violação do artigo 333, inciso I, do CPC, sob o argumento de que as provas dos autos geram dúvidas quanto à responsabilidade imputada ao autor e a alegada conduta desidiosa.

Cabe esclarecer que a violação a dispositivo de lei, a que alude o artigo 485 do CPC, somente se concretiza numa “expressa” negação do direito buscado; é a ofensa, de modo flagrante e evidente, à letra da lei, o que não se confunde com divergentes interpretações.

Relevante trazer à colação manifestação de Coqueijo Costa, citando Sérgio Rizzi (Ação Rescisória, 7ª edição, LTr, pág. 85), ao especificar as hipóteses em que há violação literal da lei, ou seja, quando a decisão rescindenda:

*a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal.*

Para a caracterização de violação a direito, baseado em disposição de lei, é necessária a constatação de que o julgador realizou, de forma inadequada, o exercício de subsunção dos fatos à norma.

No presente caso, entendo que não há violação literal aos dispositivos legais invocados pelo autor, mormente porque o acórdão rescindendo assim firmou seu convencimento (fls. 923-verso/924):

*“A certidão encartada à fl. 23 demonstra que o suscitado, enquanto procurador do Município, foi o único oficialmente notificado, na data de 12/12/2007, da decisão proferida nos autos do processo 555/2006, em trâmite perante a Justiça Comum da comarca de Guariba. Já a certidão de fl. 22 atesta que em data de 29/01/2008 operou-se o trânsito em julgado daquela decisão, demonstrando que não houve a interposição de recurso de quaisquer das partes envolvidas naquela ação.*

*(...)*

*Verifica-se, ainda, que o suscitado apesar de ter se afastado do serviço em data de 10/01/2008 devido a problema de saúde, com necessidade de repouso por um período de 15 dias (fl. 25), restou demonstrado que durante este período de afastamento o Sr. Flávio de Carvalho Abimussi, ora recorrido, esteve atuante em seu escritório particular, inclusive praticando manifestações em juízo conforme faz prova os documentos de fls. 27/47.*

*Mais adiante, os documentos de fls. 426/429 dão conta de que o suscitado/reclamante esteve em viagem no período de 21 a 25/01/2008, período este em que estava afastado de sua atividade de procuradoria no Município por motivo de “doença” (fl. 25 e 388).*

*Estas atitudes do suscitado, sem dúvida alguma, quebrou o vínculo de confiança entre as partes anteriormente existente, justificando a rescisão contratual motivada.*

*(...)*

*Portanto, as assertivas lançadas na petição inicial do inquérito judicial foram devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos, restando robustamente demonstrado que o requerido incorreu na falta grave elencada na letra “a” e “e” do artigo 482 da CLT.” (fls. 924).*

Como se vê, o Órgão Julgador decidiu a partir dos fatos e provas existentes nos autos. E em assim sendo, a ação rescisória, quando fundada em violação a literal disposição de lei, não se presta a revolver o conjunto probatório a fim de se discutir sobre o acerto ou desacerto da valoração procedida pelo Colegiado.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial consubstancial na Súmula n. 410 do TST:

*“A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.”*

As razões de decidir expostas pelo Colegiado representam seu entendimento acerca do tema para o qual se invocou a prestação jurisdicional. Frise-se que no presente caso, não se pode autorizar o corte rescisório postulado com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, mesmo que a interpretação do Colegiado não tenha sido a melhor e que não tenha correspondido àquela vindicada pelo ora autor. A interpretação razoável de preceito legal não dá ensejo à ação rescisória ao argumento de violação literal de dispositivo legal.

Portanto, não resta caracterizada a hipótese de violação a literal dispositivo de lei na forma prevista no art. 485, inciso V, do CPC, motivo pelo qual se impõe a improcedência da presente ação rescisória no aspecto.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

Com a nova redação do verbete 219 do TST, possível a condenação do autor na verba honorária, na hipótese de improcedência da ação, pelo que devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da inicial, sendo estes cabíveis em ação rescisória por força dos artigos 20 e 494, parte final, do CPC, além da Súmula 219, item II, do C. TST, ficando, porém, isento dos respectivos pagamentos, eis que beneficiário da Justiça Gratuita.

Posto isso, decido rejeitar a preliminares arguidas em contestação e julgar improcedente o pedido de corte rescisório do v. acórdão proferido pela 4ª Câmara (Segunda Turma), nos autos dos processos nºs 0034500-85.2008.5.15.0029 e 0035100-09.2008.5.15.0029, em trâmite perante a MM 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, nos termos da fundamentação. Em

face da sucumbência, condena-se o autor em custas processuais, no importe de R\$1.027,87, calculadas sobre o valor de R\$ 51.393,44, bem como no percentual de 15% a título de honorários advocatícios, sendo estes cabíveis em ação rescisória por força dos artigos 20 e 494, parte final, do CPC, além da Súmula 219, item II, do C. TST, ficando, porém, isento dos respectivos pagamentos, eis que beneficiário da Justiça Gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 21.

**ELENCY PEREIRA NEVES**  
*Desembargadora do Trabalho Relatora*



## Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 8ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – CAMPINAS – SP

RO. 0010065-61.2019.5.15.0029

**MUNICÍPIO DE GUARIBA E FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**, já qualificados nos autos de ação **RECURSO ORDINÁRIO**, que o segundo move contra o primeiro, feito nº 0010065-61.2019.5.15.0029, através de seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, dizer que as partes se compuseram, nos seguintes termos:

O recorrido, em virtude do recorrente não ostentar nenhum outro fato desabonador de sua conduta, após sua reintegração ao serviço, que ocorreu há mais de **10 (DEZ) ANOS**, assim como por vir desempenhando suas funções com zelo e probidade, reconhece a existência do perdão, com a manutenção do vínculo empregatício entre as partes.

Por sua vez, o recorrente renuncia a todo e qualquer direito de reivindicar indenizações por danos materiais e morais, decorrentes dos fatos tratados nos presentes autos e naquele constante do inquérito para apuração de falta grave.

Em função do presente acordo, deve, ainda, ser julgado extinto o cumprimento de sentença referente ao inquérito para apuração de falta grave, diante da perda superveniente de seu objeto, ante ao perdão concedido ao recorrente.



## Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.864.304/0001-80

Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, sendo que as custas processuais permanecem à cargo do recorrente.


Face ao exposto, requerem de V. Ex.<sup>a</sup> a **HOMOLOGAÇÃO** do presente acordo, com a decretação do perdão ao recorrente e a consequente extinção do cumprimento de sentença do inquérito para apuração de falta grave nº 35100-09.2008.5.15.0029, ante a perda superveniente de seu objeto, por ser de direito.

Termos em que

P. deferimento

Guariba, 20 de maio de 2.019.

  
**MUNICÍPIO DE GAURIBA**  
**FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**

  
**CAROLINA RANGEL SEGNINI KOMEATHY**  
**OAB/SP 280.200**

  
**FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI**

  
**ROBERTO CARLOS FERNANDES**  
**OAB/SP 140.151**

Processo N° 0000913-23.2012.5.15.0000 AR

AÇÃO RESCISÓRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Processo Origem N° 0035100/2008

VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL 1A

Autor: Flavio de Carvalho Abimussi

Adv.: André Luís Bottino de Vasconcellos (135271-SP-D -  
Prc.Fls.: 20)

Eduardo Henrique Campi (26698-SP-D - Substab.Fls: 964)

Réu: Município de Guariba

Adv.: Manolo Suarez Rodriguez (135998-SP-D - Prc.Fls.:  
773)

### Despacho

Tendo em vista a informação de acordo entre as partes, em relação à concessão de perdão, equivalente à renúncia ao direito, e, portanto, perda do objeto desta ação, julgo extinta a execução em relação à cobrança da multa aplicada pelo C.TST, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Campinas, 29 de julho de 2019.

José Pitas

Desembargador Presidente da 3ª SDI

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043675.0915.783007



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

EMMJ

Processo: 0035100-09.2008.5.15.0029  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GUARIBA  
REQUERIDO: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Considerando-se que a petição encontra-se subscrita pelo(a) representante legal do Município autor, pelo reclamado e por advogados devidamente constituídos nestes autos com poderes para receber e dar quitação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado para que produza seus jurídicos efeitos, em relação à concessão do perdão, equivalente à renúncia ao direito em que se funda a ação, e **EXTINGO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", c.c. art. 924, inciso IV, ambos do CPC.

Inexistem despesas processuais a serem recolhidas pelas partes.

Comunique-se o E. TRT acerca do acordo celebrado, remetendo-lhe cópia do termo, nos autos da **Ação Rescisória nº 0000913-23.2012.5.15.0000**, que transitou em julgado em 20/05/2019 no C. TST em e que, s.m.j., perdeu seu objeto. Atribuo à presente sentença força de **OFÍCIO à 3ª Seção de Dissídios Individuais**, para suas dignas providências.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Jaboticabal, 12/07/2019.





PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

**A C Ó R D ã O**  
SESBDI-2  
VMF/ae/hcf/rs

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal *ad quem* apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (art. 515, *caput*, § 1º e § 2º, do CPC/73), aspecto que torna inócua a arguição de nulidade, ante a ausência de prejuízo lastreador da sua declaração, nos moldes do art. 794 da CLT.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO.**

1. De acordo com o art. 485, inciso IX e seus parágrafos, do CPC/73, a configuração do erro de fato decorre da constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, sendo imprescindível que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.
2. No caso, a falta grave prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT imputada ao empregado e a ausência de perdão tácito foram objetos da controvérsia nos autos de origem da decisão rescindenda, com produção de prova e pronunciamento judicial sobre os fatos.
3. Impossível invocar-se erro de fato, se a circunstância destacada compõe os fundamentos do julgado que se ataca.  
**Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000, em que é Recorrente **FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI** e Recorrido **MUNICÍPIO DE GUARIBA/SP**.

1001324A8053E57126  
http://www.tst.jus.br/validador



PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Flávio De Carvalho Abimussi (fls. 120-124), calcada nos incisos V (violação de dispositivo de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC/73, pretendendo a desconstituição do acórdão regional (fls. 108-109) que deu provimento ao recurso ordinário do ora réu e à remessa necessária para julgar procedente o inquérito para apuração de falta grave (Processo nº 351-63.20108.5.15.0029) e improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001085-80.2013.5.06.0193.

O 15º Tribunal Regional, por meio do acórdão a fls. 1080-1086, julgou improcedente o pleito rescisório.

Opostos embargos de declaração pelo autor a fls. 1093-1097, foram rejeitados a fls. 1103-1104.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso ordinário (fls. 1107-1118). Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e insiste na configuração de erro de fato na decisão rescindenda.

Admitido o apelo por meio da decisão singular a fls. 1120. Foram apresentadas contrarrazões a fls. 1124-1127.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer a fls. 1131-1134, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais concernentes à tempestividade, à representação processual e dispensado o réu do preparo, **conheço** do recurso ordinário.

**2 - MÉRITO**

Destaque-se, primeiramente, que é sabido que o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18/3/2016.

O art. 14 do referido código, que regula a sucessão de leis processuais e a sua aplicação aos processos pendentes, estabelece

Firmado por assinatura digital em 22/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000**

que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Sendo assim, nos termos do referido artigo, deve ser observado o direito processual adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tudo em consonância com o princípio da segurança jurídica.

Desse modo, tendo a presente ação sido ajuizada em 28/5/2012 e o acórdão regional proferido em 28/8/2013, anteriormente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso ordinário interposto será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73 (antigo CPC).

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, ficou-se silente.

Em face da devolutividade ampla insita ao recurso ordinário, a teor do art. 515, *caput* e § 1º, do CPC/73, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho apreciar todas as questões nele suscitadas, ainda que não tenham sido decididas pelo Tribunal de origem.

Portanto, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria de falar em nulidade, pois em nada aproveitaria o recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao Tribunal Superior do Trabalho, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada.

Nesse sentido, cito precedentes desta Subseção: RO - 133-90.2014.5.23.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DEJT 1º/04/2016; RO - 749-66.2014.5.05.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 12/02/2016; RO - 20900-88.2012.5.17.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/12/2015.

Rejeito.



PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

## 2.2 - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURADO

Conforme relatado, o autor ajuizou a presente ação pretendendo a desconstituição do acórdão regional (fls. 108-109) que deu provimento ao recurso ordinário do ora réu e à remessa necessária para julgar procedente o inquérito para apuração de falta grave, reconhecendo a rescisão contratual por justa causa, e improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista proposta pelo ora autor.

O 15º Tribunal Regional julgou improcedente o pleito rescisório. Adotou os seguintes fundamentos:

Trata-se de remédio jurídico extraordinário, cujo escopo, em resumida síntese, consiste na alteração da coisa julgada, que é um dos pilares sociais a assegurar a necessária segurança jurídica às relações havidas entre os jurisdicionados, de modo a evitar eternização dos conflitos. O caráter excepcional desse remédio jurídico obsta sua aplicação de forma ampíativa, mormente quando objetiva, o autor, transformá-la em novo recurso, a corrigir eventual decisão que entende ser injusta. Essa é a situação dos autos. Vejamos.

Em síntese, o autor persegue seja rescindido o V. Acórdão proferido pela 4ª Câmara deste Regional, que reformou a r. sentença de 1º grau, julgando procedente o inquérito para apuração de falta grave impetrado pelo réu e improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo autor. E, por corolário, seja proferido novo julgamento, para que seja mantida a r. sentença, ao argumento de haver erro de fato resultante da apreciação das provas, pois entende que estas, no mínimo gerem dúvidas quanto à alegada desídia do autor e à responsabilidade a ele imputada pela perda de prazo processual em ação judicial em que o réu é parte.

Sem razão.

Com efeito, a hipótese de rescindibilidade do julgado, com lastro em propalado erro de fato, resulta de erro de percepção judicial, afirmando existir fato Inexistente, ou a inexistência de fato havido, o que não ocorreu (g.n.).

Note-se que a questão relativa à ausência ou não de responsabilidade do autor pela perda do prazo processual na ação judicial em que o réu é parte, bem como quanto ao comportamento desidioso, foi objeto de efetiva



PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

controvérsia e pronunciamento judicial, com desfecho a partir do exame e valoração do conjunto probatório, fato que por si só afasta a existência de erro de fato, a teor do § 2º, do artigo 485 do CPC.

Ressalte-se que a utilização da ação rescisória não pode visar à substituição de recurso não interposto em momento oportuno ou nova valoração de provas.

Por fim, eventual justiça ou injustiça da decisão, má apreciação, valoração ou interpretação da prova, não constitui erro de fato.

**VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI:**

Em segundo lugar, não há falar-se em violação do artigo 333, inciso I, do CPC, sob o argumento de que as provas dos autos geram dúvidas quanto à responsabilidade imputada ao autor e a alegada conduta desidiosa.

Cabe esclarecer que a violação a dispositivo de lei, a que alude o artigo 485 do CPC, somente se concretiza numa "expressa" negação do direito buscado; é a ofensa, de modo flagrante e evidente, à letra da lei, o que não se confunde com divergentes interpretações.

Relevante trazer à colação manifestação de Coqueijo Costa, citando Sérgio Rizzi (Ação Rescisória, 7ª edição, LTr, pág. 85), ao especificar as hipóteses em que há violação literal da lei, ou seja, quando a decisão rescindenda:

- a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal.

Para a caracterização de violação a direito, baseado em disposição de lei, é necessária a constatação de que o julgador realizou, de forma inadequada, o exercício de subsunção dos fatos à norma.

No presente caso, entendo que não há violação literal aos dispositivos legais invocados pelo autor, mormente porque o acórdão rescindendo assim firmou seu convencimento (fls. 923-verso/924):

[...]

Como se vê, o Órgão Julgador decidiu a partir dos fatos e provas existentes nos autos. E em assim sendo, a ação rescisória, quando fundada em violação a literal disposição de lei, não se presta a revolver o conjunto



PROCESSO N° TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

probatório a fim de se discutir sobre o acerto ou desacerto da valoração procedida pelo Colegiado.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 410 do TST:

"A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda."

As razões de decidir expostas pelo Colegiado representam seu entendimento acerca do tema para o qual se invocou a prestação jurisdicional. Frise-se que no presente caso, não se pode autorizar o corte rescisório postulado com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, mesmo que a interpretação do Colegiado não tenha sido a melhor e que não tenha correspondido àquela vindicada pelo ora autor. A interpretação razoável de preceito legal não dá ensejo à ação rescisória ao argumento de violação literal de dispositivo legal.

Portanto, não resta caracterizada a hipótese de violação a literal dispositivo de lei na forma prevista no art. 485, inciso V, do CPC, motivo pelo qual se impõe a improcedência da presente ação rescisória no aspecto. (fls. 1080-1086)

Em sede de embargos de declaração, foi complementada:

Conheço dos embargos, uma vez processados regularmente.

De plano, frise-se que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado, o que se admite é o efeito modificativo nos casos de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT c/c art. 535 do CPC).

No caso vertente, inexistente qualquer uma das hipóteses alhures, porquanto as matérias ventiladas nos Embargos Declaratórios, especialmente a questão relativa ao erro de fato e ao perdão tácito, foram enfrentadas explicitamente pelo V. acórdão embargado, sopesando-se as questões postas para análise, à luz do contraditório, do contexto probatório, dos princípios e da legislação aplicáveis a espécie, conforme se infere dos fundamentos de fls. 967/970.

Contudo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, frise-se que a análise dos documentos mencionados pelo embargante não



PROCESSO N° TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

leva a conclusão de haver erro de fato a fundamentar a rescisão do julgado, na medida em que a decisão está calcada em todo o contexto probatório coligido.

Ademais, o fato de o embargante ter prestado serviços ao município no período alegado, também não enseja o desejado "perdão tácito" para fins rescisórios, pois isso implica em reexame de matéria probatória da causa originária, o que não é permitido no juízo rescisório, que também não se presta para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda.

Na verdade, os presentes embargos revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada, para a qual busca reforma, não sendo a via eleita o instrumento processual adequado para tal finalidade.

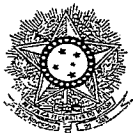
Finalmente, consigno, que o Juízo não está obrigado a responder pontualmente todos os argumentos postos pelas partes, bem como a se pronunciar sobre todos os documentos constantes dos autos, tampouco a fazer menção a dispositivos legais, para efeito de prequestionamento, conforme a OJ n° 118 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (fls. 1103-1104).

Em suas razões de recurso (fls. 1107-1118), o autor afirma que o acórdão rescindendo, ao consignar a existência de farta documentação que atesta a desídia do procurador municipal, incorreu em erro de fato tomando-se por existente fato não ocorrido. Aduz que o erro de fato se evidencia pela generalidade da expressão "farta documentação" e pela ausência de menção específica a certo e determinado documento.

Argumenta que o julgador ignorou a demonstração de que o procurador municipal não era o único responsável pela condução do processo em que se perdeu o prazo, bem como desconsiderou que à época o autor se encontrava afastado para tratamento médico.

Acrescenta que o julgador não se apercebeu de que, no caso, houve perdão tácito, uma vez que continuava a prestar serviços ao réu à época em que proferido o acórdão rescindendo, o que também configurou o erro de fato.

Registre-se que o autor não se insurge contra a decisão recorrida no ponto que julgou improcedente a pretensão rescisória calcada



PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

no inciso V do art. 485 do CPC/73, porquanto restringe a sua insurgência ao alegado erro de fato.

Desta forma, a pretensão rescisória por violação de dispositivo de lei não será objeto de reapreciação por esta Corte.

Quanto ao alegado erro de fato, convém transcrever o inteiro teor do acórdão rescindendo:

Tendo em vista a identidade de matéria, o apelo voluntário e a remessa oficial serão apreciados em conjunto.

Entende o reclamado estar devidamente comprovado nos autos que o ato praticado pelo reclamante detém os elementos motivadores

para justificar a desídia. Pugna pela reforma do julgado, para que seja convalidada a dispensa motivada do autor, julgando-se improcedente o pedido formulado pelo mesmo.

Pois bem.

A fim de elucidar a questão, necessário tecer algumas considerações acerca deste caso.

O reclamado propôs inquérito para apuração de falta grave argumentando que o reclamante, detentor de estabilidade, incorreu em desídia no desempenho de suas funções. Aduz que o recorrido era o único procurador municipal responsável pela defesa dos interesses públicos nos autos do processo nº 555/06, em curso perante a Justiça Comum da comarca de Guariba, tendo deixado de providenciar para que o seu procurado, o Município, no prazo legal interpusse os recursos legais.

A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC).

A farta documentação trazida aos autos pelo município suscitante relata a incorreta conduta do suscitado e evidencia o mau procedimento e a desídia do reclamante no episódio, que culminou com sua demissão.

A certidão encartada à fl. 23 demonstra que o suscitado, enquanto procurador do Município, foi o único oficialmente notificado, na data de 12/12/2007, da decisão proferida nos autos do processo 555/2006, em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001324A9053E57126





PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

trâmite perante a Justiça Comum da comarca de Guariba. Já a certidão de fl. 22 atesta que em data de 29/01/2008 operou-se o trânsito em julgado daquela decisão, demonstrando que não houve a interposição de recurso de quaisquer das partes envolvidas naquela ação.

O argumento do recorrido de que houve perdão tácito pela demora na aplicação da pena disciplinar não prevalece, eis que o município recorrente tomou ciência do ocorrido apenas em data de 20/02/2008, comunicado pelo próprio suscitado conforme prova o documento de fl. 411.

Verifica-se, ainda, que o suscitado apesar de ter se afastado do serviço em data de 10/01/2008 devido a problema de saúde, com necessidade de repouso por um período de 15 dias (fl. 25), restou demonstrado que durante este período de afastamento o Sr Flávio de Carvalho Abimussi, ora recorrido, esteve atuante em seu escritório particular, inclusive praticando manifestações em juízo conforme faz prova os documentos de fls. 27/47.

Mais adiante, os documentos de fls. 426/429 dão conta de que o suscitado/reclamante esteve em viagem no período de 21 a 25/01/2008, período este em que estava afastado de sua atividade de procuradoria no Município por motivo de 'doença' (fl. 25 e 388).

Estas atitudes do suscitado, sem dúvida alguma, quebrou o vínculo de confiança entre as partes anteriormente existente, justificando a rescisão contratual motivada.

De se destacar, por oportuno, que a municipalidade, enquanto empregadora, não pode ser obrigada a manter em seus quadros, mormente na função de procurador do município, pessoa que a lesou, sob pena de se estar perpetrando séria ofensa aos princípios que regem a administração pública, em especial a moralidade.

Portanto, as assertivas lançadas na petição inicial do inquérito judicial foram devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos, restando robustamente demonstrado que o requerido incorreu na falta grave elencada na letra 'a' e 'e' do artigo 482 da CLT.

Desta feita, provejo o apelo do recorrente para, reconhecendo a dispensa motivada do obreiro porque caracterizada sua conduta desidiosa, absolver o município da condenação imposta na origem.

Finalmente, não havendo condenação do empregador, indevidos são os honorários advocatícios.

Consequentemente, julgo improcedente a reclamação trabalhista em apenso, processo nº 00345-2008-029-15-00-9. (fls. 573-574).

http://www.tst.jus.br/validador sob código 10013248053B57126



PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

Em sede de embargos de declaração, foi complementado:

Os embargos de declaração são disciplinados no art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC e autorizam a interposição do citado remédio processual nas hipóteses específicas de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão ou na sentença, ou ainda, quando ocorrer erro na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Não é o que ocorre na espécie.

O V. acórdão analisou todos os tópicos do recurso interposto e todas as matérias submetidas ao reexame necessário, sendo que o embargante busca rediscutir o julgado, pugnando por interpretação coincidente com a sua pretensão.

Observe-se que o v. Acórdão foi explícito e assim fundamentou:

[...]

Ademais, o juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando apresentar os motivos de sua decisão.

Neste, sentido é pacífica a jurisprudência pátria, conforme se verifica do seguinte acórdão:

‘O juiz não está obrigado a responder todas as alegações, das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos’. (RJTJESP)

A discussão acerca do acerto da análise da prova produzida nos autos não cabe em sede de embargos de declaração. E, o prequestionamento em sede de embargos de declaração pressupõe apresentação da tese jurídica que o embargante entende terem sido ofendidas. Não basta elencar, de forma singela, os artigos de lei hipoteticamente ofendidos e requerer que o tribunal sobre eles se manifeste.

Entretanto, por excesso de zelo, ressalto não constar da decisão embargada qualquer ofensa aos artigos de leis referidos nos embargos. (fls. 593-594)

O pedido rescisório não merece prosperar.

O parágrafo 2º do art. 485 do CPC/73 prevê que a configuração do erro de fato, capaz de sujeitar a decisão ao corte



PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

rescisório, exige que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

São requisitos para que o erro de fato enseje ação rescisória: (i) o erro deve ter sido a causa da conclusão da sentença, (ii) o erro já de ser apurável mediante simples exame das peças do processo (...), e (iii) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol V, p. 131)

No mesmo sentido é a lição de Barbosa Moreira:

o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou." (em "Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pág. 152).

No caso, a partir da análise das provas produzidas nos autos, o Juízo rescindendo concluiu pela desídia do empregado e ausência de perdão tácito a ensejar a rescisão contratual por justa causa.

A falta grave, prevista na alínea "e" do art.482 da CLT imputada ao empregado ora recorrente e o alegado perdão tácito, foram objeto da controvérsia dos autos, com produção de prova e pronunciamento judicial. Impossível invocar-se erro de fato, se a circunstância destacada compõe os fundamentos do julgado que se ataca (CPC, art. 485; § 1º e § 2º).

Com efeito, a questão foi objeto da própria controvérsia instaurada no Inquérito para Apuração de Falta Grave, o que ensejou o pronunciamento sobre os fatos pela Corte regional, que concluiu pela conduta desidiosa do empregado.

Portanto, não se vislumbra a existência de erro de fato na decisão rescindenda, porque evidenciados a controvérsia e o pronunciamento judicial a respeito dos fatos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001324A8053B57126.



PROCESSO Nº TST-RO-913-23.2012.5.15.0000

Por outro lado, não enseja o corte rescisório a interpretação dada pelo Juiz ao acervo probatório e ao contexto fático, ainda que entenda a parte pela incorreção ou ilegalidade da decisão, pois a ação rescisória não se destina a corrigir supostas injustiças cometidas pelo julgador.

O pedido esbarra no óbice na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte:

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 04.05.04** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator